

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: m8u5bezg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/08/2023 Projeto de lei nº 1734/2023 Protocolo nº 9224/2023 Processo nº 2943/2023	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de atividades de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político, dentro ou fora do Estabelecimento de Ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular comum e seu objeto didático-pedagógico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino da educação básica do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis por menores de idade, com no mínimo 15 (dias) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

§ 1º – A referida notificação deverá explicitar, de maneira clara e objetiva:

I – a natureza da atividade;

II – como a atividade será exercida;

III – a importância didático-pedagógica;

IV – a sua concordância com a base Nacional Curricular Comum;

V – o local de realização;

VI – a classificação indicativa;

VII – os idealizadores e patrocinadores da atividade;

VIII – sítios, telefones e endereços para maiores informações.

§ 2º – A notificação deverá ser feita por escrito, em meio físico ou eletrônico.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º – É garantido aos pais, mães ou responsáveis diante de tal notificação e da natureza da atividade, declinar da participação da criança ou adolescente menor de idade da referida atividade por motivos de crenças, opiniões ou valores familiares, sem nenhum prejuízo para o estudante.

§ 1º – No caso de haver tal recusa por parte dos responsáveis, fica vedada a utilização de tais eventos ou atividades para qualquer tipo de avaliação escolar ou como condição de aprovação do aluno que se ausentou.

§ 2º – Deverá o estabelecimento de ensino apresentar proposta de avaliação alternativa, com pontuação equivalente àquela relacionada à atividade recusada pelos pais, mães ou responsáveis da criança.

§ 3º – É vedada a imposição de falta ao aluno que se ausentar das referidas atividades, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4º – Não é necessário justificar os motivos da recusa.

Art. 3º – Os pais poderão denunciar o descumprimento da presente Lei junto à Ouvidoria e/ou junto às Promotorias de Justiça, para as devidas providências.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político, dentro ou fora do Estabelecimento de Ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular comum e seu objeto didático-pedagógico.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, no inciso II, o princípio da legalidade, bem como o direito fundamental à liberdade de consciência, crenças e valores, em seus incisos VI e VIII.

Ademais, cabe ressaltar que a Constituição Federal ainda estabelece a necessidade de proteção da criança e do adolescente, apontando, em primeiro plano, a família, e posteriormente, a sociedade e o Estado, como responsáveis pela garantia dos direitos à cultura e à liberdade, conforme o que segue:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca – dispõe especificamente sobre a questão espiritual e moral da criança e do adolescente, e o dever de respeito por parte do Estado e da sociedade, conforme preconizam os artigos 3º e 16 do referido dispositivo legal.

Ante todo o exposto, perante a tentativa recorrente de parcela da sociedade de desvirtuar nossas crianças e adolescentes, por diversos meios, a fim de aniquilar os valores tradicionais que cada família passa às suas crianças, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Agosto de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual